



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 303, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de implementar a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER, em Contabilidade Geral do Estado - COGES, sendo composto dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, reunidos no Subsistema de Contabilidade do Poder Executivo, segregados em órgãos setoriais e seccionais e, ainda, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em caráter facultativo, que mediante iniciativa do dirigente máximo de cada Poder ou órgão autônomo, serão criados e organizados em subsistemas próprios, nos termos convencionados.

Dessa forma, caso aprovado o referido Projeto de Lei Complementar, as medidas retrocitadas ensejarão a criação do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com competência precípua de registrar e evidenciar os atos e fatos contábeis no âmbito da Administração Pública Estadual, o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, conhecimento da composição patrimonial, determinação dos custos dos serviços, a elaboração dos balanços, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e o registro, a individualização e o controle contábil de qualquer operação resultante em crédito e débito de natureza financeira, ainda que não caracterizada execução orçamentária.

Cumprе esclarecer que, o Sistema de Contabilidade objetiva a atuação convergente aos padrões internacionais de Contabilidade, observados os aspectos conceituais e formais estabelecidos na legislação, o contínuo aperfeiçoamento profissional dos Contadores e dos demais profissionais que lhe são integrantes, a padronização e consolidação das contas públicas e o contínuo investimento em soluções de Tecnologia da Informação.

Outrossim, a pretendida transformação da Contabilidade Geral do Estado, atribuirá status de Secretaria de Estado, Órgão vinculado e subordinado à Casa Civil do Estado e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, nos termos do Projeto de Lei Complementar, infere-se que o quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia fora composto dos cargos efetivos criados em lei específica que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações, dos cargos efetivos vinculados a outros Poderes, órgãos ou entidades, enquanto perdurar a respectiva cedência, convocação, relotação, remoção ou ato congênere de disponibilização à COGES, dos Cargos de Direção Superior, cujo provimento dar-se-á em Comissão e das Funções Gratificadas, dos cargos temporários, de provisão por tempo determinado, para atendimento das necessidades de excepcional interesse público, dos cargos de Contador implementados pela Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016 e dos cargos criados pela Lei nº 3.178, de 3.178, de 11 de setembro de 2013.

Por fim, diante das informações retrocitadas, tem-se que a transformação pretendida e a decorrente criação do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, permitirá estabelecer o devido registro dos atos e fatos contábeis, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021628401** e o código CRC **B28B8052**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.306861/2021-01

SEI nº 0021628401



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Art. 1º Fica transformada a Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, órgão vinculado e subordinado à Casa Civil, e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com a finalidade de regular:

I - o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, no que se refere aos aspectos contábeis;

II - o conhecimento da composição patrimonial;

III - a determinação dos custos dos serviços;

IV - a elaboração dos balanços;

V - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros; e

VI - o registro, a individualização e o controle contábil de qualquer operação resultante em crédito e débito de natureza financeira, ainda que não caracterizada execução orçamentária.

Art. 2º O Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia compõe-se:

I - dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, reunidos no Subsistema de Contabilidade do Poder Executivo, segregados em órgãos setoriais e seccionais; e,

II - do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em caráter facultativo, que mediante iniciativa do dirigente máximo de cada Poder ou órgão autônomo, serão criados e organizados em subsistemas próprios, nos termos convencionados.

§ 1º A critério dos dirigentes máximos dos subsistemas referidos neste artigo, poderá ser instituído Conselho Normativo do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com a incumbência de dispor sobre as normas gerais e comuns aos integrantes do sistema.

§ 2º A instituição do conselho referido no parágrafo anterior será realizada mediante Decreto, precedido da deliberação dos subsistemas então criados, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 3º São objetivos do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia:

I - a atuação convergente aos padrões internacionais de contabilidade, observados os aspectos conceituais e formais estabelecidos na legislação;

II - o contínuo aperfeiçoamento profissional dos Contadores e dos demais profissionais que lhe são integrantes;

III - a padronização e consolidação das contas públicas; e

IV - o contínuo investimento em soluções de Tecnologia da Informação em sistemas contábeis.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 4º A Superintendência de Contabilidade criada pela Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, e modificada para Superintendência Estadual de Contabilidade pela Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, fica denominada Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, órgão vinculado e subordinado à Casa Civil, e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. À Contabilidade Geral do Estado de Rondônia fica reservada a utilização do acrônimo "COGES".

Art. 5º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se da seguinte estrutura administrativa:

I - Gabinete do Contador-Geral do Estado;

II - Controle Interno;

III - Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;

IV - Diretor de Tecnologia da Informação;

V - Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal;

VI - Diretor Central de Contabilidade; e

VII - Contabilidades Setoriais.

Parágrafo único. As unidades referidas nos incisos deste artigo poderão desdobrar-se em coordenações, gerências, núcleos e seções, além de unidades centrais, setoriais e seccionais, consoante disposto no estatuto.

Seção II

Das Finalidades e Competências

Art. 6º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, incluindo os demais Poderes e órgãos autônomos, no que couber, competindo-lhe:

I - expedir normas pertinentes à sua área de atuação;

II - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades contábeis, bem como acompanhar, centralizar e divulgar os resultados da gestão contábil e fiscal do Estado;

III - elaborar e disponibilizar informações contábeis, fiscais e gerenciais, incluídos os indicadores constitucionais e legais que subsidiem a tomada de decisão e permitam eficácia e efetividade à Administração Pública Estadual;

IV - manter e aprimorar o Plano de Contas aplicado ao setor público e aos processos contábeis;

V - elaborar o Balanço-Geral do Estado - BGE e o Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG para subsidiar o processo de prestação de contas da gestão governamental;

VI - representar o estado de Rondônia perante as instituições congêneres das esferas municipal, estadual e federal, com o objetivo do aprimoramento qualitativo da gestão contábil, ressalvada a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado;

VII - celebrar convênios com órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal afetos à sua área de competência;

VIII - prover suas necessidades de recursos humanos, compreendidos os órgãos setoriais, inclusive mediante realização de processo seletivo e concurso público, observado o disposto no art. 65, inciso XV da Constituição Estadual;

IX - gerenciar os sistemas de informática do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia;

X - exercer a função de autoridade contábil do Poder Executivo e de orientação das atividades contábeis dos demais Poderes e órgãos autônomos; e

XI - exercer outras competências, atribuições e finalidades inerentes à Contabilidade Pública do Poder Executivo.

§ 1º O Contador-Geral do Estado possui status de Secretário de Estado, sendo ordenador de despesa.

§ 2º O Contador-Geral do Estado designará o respectivo substituto legal, para as hipóteses de afastamentos e impedimentos legais, sem prejuízo da correspondente delegação.

Seção III **Do Quadro de Pessoal**

Art. 7º O Quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se:

I - dos cargos efetivos criados em Lei específica que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações;

II - dos cargos efetivos vinculados a outros Poderes, órgãos ou entidades, enquanto perdurar a respectiva cedência, convocação, relotação, remoção ou ato congêneres de disponibilização à COGES;

III - dos cargos de direção superior, cujo provimento dar-se-á em comissão, e das funções gratificadas;

IV - dos cargos temporários, de provimento por tempo determinado, para atendimento das necessidades de excepcional interesse público;

V - dos cargos de Contador referidos no art. 23 da Lei Complementar nº 911, de 2016, os quais ficam reunidos em Quadro Especial Transitório, mantidas a remuneração e demais vantagens atuais, até a edição da Lei referida no inciso I deste artigo, na qual serão integrados; e

VI - os 100 (cem) cargos já criados no § 2º do artigo 1º da Lei nº 3.178, de 2013, os quais ficam reunidos em Quadro Especial Transitório, mantidas a remuneração e demais vantagens atuais, até a edição da Lei referida no inciso I deste artigo, na qual serão integrados.

Art. 8º Mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo, servidores públicos civis da Administração Direta ou Indireta, e militares estaduais, poderão ser convocados para lotação e exercício na COGES, sem prejuízo da remuneração e vantagens de origem.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

IV -

c) Contabilidade Geral do Estado.

Art. 89.

II -

i) Contabilidade Geral do Estado.

Subseção I-A

Art. 94-A. A Contabilidade Geral do Estado - COGES, vinculada e subordinada à Casa Civil, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental dos Poderes relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais.

Art. 125.

VI - planejamento financeiro, processamento central de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, controle interno e prestação geral de contas;

Art. 172.

XI - Contador-Geral do Estado.”

Art. 10. Ficam revogadas:

I - na Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, os artigos 1º à 15, 18, 19, 21, 24, 25 e 28;

II - na Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, os artigos 1º à 8º, 10, 11 e respectivos anexos, à exceção do Anexo IV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 911, de 2016, cujas gratificações ficam transferidas para o âmbito da COGES; e

III - na Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017, o inciso IV do art. 123 e o art. 126.

Art. 11. Para fins de criação de reestruturação de cargos das COGES sem impacto orçamentário e financeiro, ficam extintos os seguintes cargos de direção superior na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN:

I - 1 (um) Superintendente de Contabilidade (CDS-12);

II - 1 (um) Assessor XII (CDS-12);

- III - 1 (um) Gerente XI (CDS-11);
- IV - 1 (um) Gerente XI (CDS - 11);
- V - 1 (um) Assessor X (CDS - 10);
- VI - 5 (cinco) Assessor IX (CDS - 09);
- VII - 1 (um) Assessor VIII (CDS - 08);
- VIII - 1 (um) Assessor VII (CDS - 07);
- IX - 1 (um) Assessor IV (CDS-04); e
- X - 1 (um) Assessor III (CDS-03).

Art. 12. Os cargos de Direção Superior da COGES são os especificados no Anexo II desta Lei Complementar e passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 13. O patrimônio da COGES constitui-se dos que se encontram afetados às suas finalidades na data de publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Contador-Geral do estado adotará as providências inerentes a regularização do acervo patrimonial da COGES, comunicando aos órgãos e entidades para as respectivas baixas.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 15. Os Contadores abrangidos por esta Lei Complementar poderão perceber, cumulativamente, remuneração do cargo efetivo ocupado acrescida de retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, quando devidamente comprovado o exercício cumulativo de atribuições.

§ 1º A cumulatividade de que trata o **caput** fica condicionada aos servidores que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes à COGES.

§ 2º Enquanto o sistema de gestão de folha de pagamentos da Superintendência não permitir o pagamento das verbas referidas no **caput** em matrícula única, fica autorizada a criação de matrícula secundária, destinada exclusivamente à percepção das verbas decorrentes das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º É vedado o pagamento do Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade - ADC por unidade orçamentária distinta da COGES, excetuada a hipótese do art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 16. Excetua-se do disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Complementar os atuais ocupantes de cargos de direção superior, enquanto perdurar respectiva nomeação.

Art. 17. Os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017 passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 18. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias consignadas à COGES, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Art. 19. A criação dos cargos de direção superior decorrentes desta Lei Complementar estão condicionados a sua implementação com a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022, em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de

ANEXO I

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E
INDIRETA

Cargos de Direção Superior Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Secretário	1	SUBSÍDIO
Secretário Adjunto	1	CDS-14
Diretor Executivo	1	CDS-14
Coordenador do Tesouro	1	CDS-12
Coordenador da Receita Estadual	1	CDS-11
Gerente XI	3	CDS-11
Gerente X	2	CDS-10
Gerente IX	4	CDS-09
Delegado Regional da Receita Estadual	6	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Liquidante Geral	1	CDS-09
Chefe de Núcleo X	2	CDS-10
Chefe de Núcleo IX	4	CDS-09
Chefe de Núcleo VIII	2	CDS-08
Chefe de Núcleo VII	2	CDS-07
Chefe de Núcleo V	5	CDS-05
Assessor XI	2	CDS-11
Assessor X	7	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Assessor VIII	5	CDS-08
Assessor VII	15	CDS-07
Assessor VI	16	CDS-06
Assessor V	34	CDS-05
Assessor IV	28	CDS-04
Assessor III	32	CDS-03
TOTAL	180	

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E
INDIRETA

Contabilidade Geral do Estado

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Contador Geral	1	CDS-16
Assessor Especial XIII	1	CDS-13
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CDS-12
Diretor Central de Contabilidade	1	CDS-11
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal	1	CDS-11
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor X	2	CDS-10
Assessor IX	3	CDS-09
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	4	CDS-07
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	CDS-08
Gerente de Recursos Humanos	1	CDS-08

Controlador Interno	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Núcleo VII	1	CDS-07
Assessor VII	2	CDS-07
TOTAL	30	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021874099** e o código CRC **132CD65D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.306861/2021-01

SEI nº 0021874099



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

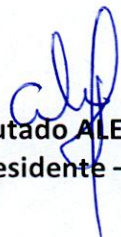
MENSAGEM Nº 319/2021-ALE

RECEBIDO
11 / 11 / 2021
Hora: 11 : 32
Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 123/2021, que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2021

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica transformada a Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, órgão vinculado e subordinado à Casa Civil, e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com a finalidade de regular:

I - o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, no que se refere aos aspectos contábeis;

II - o conhecimento da composição patrimonial;

III - a determinação dos custos dos serviços;

IV - a elaboração dos balanços;

V - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros; e

VI - o registro, a individualização e o controle contábil de qualquer operação resultante em crédito e débito de natureza financeira, ainda que não caracterizada execução orçamentária.

Art. 2º O Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia compõe-se:

I - dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, reunidos no Subsistema de Contabilidade do Poder Executivo, segregados em órgãos setoriais e seccionais; e

II - do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em caráter facultativo, que mediante iniciativa do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão autônomo, serão criados e organizados em subsistemas próprios, nos termos convencionados.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º A critério dos dirigentes máximos dos subsistemas referidos neste artigo, poderá ser instituído Conselho Normativo do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com a incumbência de dispor sobre as normas gerais e comuns aos integrantes do sistema.

§ 2º A instituição do conselho referido no parágrafo anterior será realizada mediante Decreto, precedido da deliberação dos subsistemas então criados, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 3º São objetivos do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia:

I - a atuação convergente aos padrões internacionais de contabilidade, observados os aspectos conceituais e formais estabelecidos na legislação;

II - o contínuo aperfeiçoamento profissional dos Contadores e dos demais profissionais que lhe são integrantes;

III - a padronização e consolidação das contas públicas; e

IV - o contínuo investimento em soluções de Tecnologia da Informação em sistemas contábeis.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 4º A Superintendência de Contabilidade criada pela Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, e modificada para Superintendência Estadual de Contabilidade pela Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, fica denominada Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, órgão vinculado e subordinado à Casa Civil, e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. À Contabilidade Geral do Estado de Rondônia fica reservada a utilização do acrônimo COGES.

Art. 5º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se da seguinte estrutura administrativa:

I - Gabinete do Contador-Geral do Estado;

II - Controle Interno;

III - Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;

IV - Diretor de Tecnologia da Informação;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V - Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal;

VI - Diretor Central de Contabilidade; e

VII - Contabilidades Setoriais.

Parágrafo único. As unidades referidas nos incisos deste artigo poderão desdobrar-se em coordenações, gerências, núcleos e seções, além de unidades centrais, setoriais e seccionais, consoante disposto no Estatuto.

Seção II

Das Finalidades e Competências

Art. 6º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, incluindo os demais Poderes e órgãos autônomos, no que couber, competindo-lhe:

I - expedir normas pertinentes à sua área de atuação;

II - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades contábeis, bem como acompanhar, centralizar e divulgar os resultados da gestão contábil e fiscal do Estado;

III - elaborar e disponibilizar informações contábeis, fiscais e gerenciais, incluídos os indicadores constitucionais e legais que subsidiem a tomada de decisão e permitam eficácia e efetividade à Administração Pública Estadual;

IV - manter e aprimorar o Plano de Contas aplicado ao setor público e aos processos contábeis;

V - elaborar o Balanço-Geral do Estado - BGE e o Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG para subsidiar o processo de prestação de contas da gestão governamental;

VI - representar o Estado de Rondônia perante as instituições congêneres das esferas municipal, estadual e federal, com o objetivo do aprimoramento qualitativo da gestão contábil, ressalvada a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado;

VII - celebrar convênios com órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal afetos à sua área de competência;

VIII - prover suas necessidades de recursos humanos, compreendidos os órgãos setoriais, inclusive mediante realização de processo seletivo e concurso público, observado o disposto no art. 65, inciso XV da Constituição Estadual;

Assinatura manuscrita em azul.

IX - gerenciar os sistemas de informática do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia;

X - exercer a função de autoridade contábil do Poder Executivo e de orientação das atividades contábeis dos demais Poderes e órgãos autônomos; e

XI - exercer outras competências, atribuições e finalidades inerentes à Contabilidade Pública do Poder Executivo.

§ 1º O Contador-Geral do Estado possui *status* de Secretário de Estado, sendo ordenador de despesa.

§ 2º O Contador-Geral do Estado designará o respectivo substituto legal, para as hipóteses de afastamentos e impedimentos legais, sem prejuízo da correspondente delegação.

Seção III

Do Quadro de Pessoal

Art. 7º O Quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se:

I - dos cargos efetivos criados em Lei específica que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações;

II - dos cargos efetivos vinculados a outros poderes, órgãos ou entidades, enquanto perdurar a respectiva cedência, convocação, relocação, remoção ou ato congênere de disponibilização à COGES;

III - dos cargos de direção superior, cujo provimento dar-se-á em comissão, e das funções gratificadas;

IV - dos cargos temporários, de provimento por tempo determinado, para atendimento das necessidades de excepcional interesse público;

V - dos cargos de Contador referidos no art. 23 da Lei Complementar nº 911, de 2016, os quais ficam reunidos em Quadro Especial Transitório, mantidas a remuneração e demais vantagens atuais, até a edição da Lei referida no inciso I deste artigo, na qual serão integrados; e

VI - os 100 (cem) cargos já criados no § 2º do artigo 1º da Lei nº 3.178, de 11 de setembro de 2013, os quais ficam reunidos em Quadro Especial Transitório, mantidas a remuneração e demais vantagens atuais, até a edição da Lei referida no inciso I deste artigo, na qual serão integrados.

Art. 8º Mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo, servidores públicos civis da Administração Direta ou Indireta, e militares estaduais poderão ser convocados para lotação e exercício na COGES, sem prejuízo da remuneração e vantagens de origem.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.
.....

IV -
.....

d) Contabilidade Geral do Estado.

.....
Art. 89.
.....

II -
.....

i) Contabilidade Geral do Estado.

.....

Subseção I-A

Art. 94-A. A Contabilidade Geral do Estado - COGES, vinculada e subordinada à Casa Civil, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental dos Poderes relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais.

Art. 125.
.....

VI - planejamento financeiro, processamento central de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, controle interno e prestação geral de contas;

.....





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 172.....

.....
XI - Contador-Geral do Estado.”

Art. 10. Ficam revogados:

I - na Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, os artigos 1º a 15, 18, 19, 21, 24, 25 e 28;

II - na Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, os artigos 1º a 8º, 10, 11 e respectivos anexos, à exceção do Anexo IV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 911, de 2016, cujas gratificações ficam transferidas para o âmbito da COGES; e

III - na Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017, o inciso IV do art. 123 e o art. 126.

Art. 11. Para fins de criação de reestruturação de cargos das COGES, sem impacto orçamentário e financeiro, ficam extintos os seguintes cargos de direção superior na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN:

I - 1 (um) Superintendente de Contabilidade (CDS-12);

II - 1 (um) Assessor XII (CDS-12);

III - 1 (um) Gerente XI (CDS-11);

IV - 1 (um) Gerente XI (CDS - 11);

V - 1 (um) Assessor X (CDS - 10);

VI - 5 (cinco) Assessor IX (CDS - 09);

VII - 1 (um) Assessor VIII (CDS - 08);

VIII - 1 (um) Assessor VII (CDS - 07);

IX - 1 (um) Assessor IV (CDS-04); e

X - 1 (um) Assessor III (CDS-03).

Art. 12. Os cargos de Direção Superior da COGES são os especificados no Anexo II desta Lei Complementar e passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 13. O patrimônio da COGES constitui-se dos que se encontram afetados às suas finalidades na data de publicação da presente Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Contador-Geral do Estado adotará as providências inerentes à regularização do acervo patrimonial da COGES, comunicando aos órgãos e entidades para as respectivas baixas.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 15. Os Contadores abrangidos por esta Lei Complementar poderão perceber, cumulativamente, remuneração do cargo efetivo ocupado, acrescida de retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, quando devidamente comprovado o exercício cumulativo de atribuições.

§ 1º A cumulatividade de que trata o *caput* fica condicionada aos servidores que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes à COGES.

§ 2º Enquanto o sistema de gestão de folha de pagamentos da Superintendência não permitir o pagamento das verbas referidas no *caput* em matrícula única, fica autorizada a criação de matrícula secundária, destinada exclusivamente à percepção das verbas decorrentes das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º É vedado o pagamento do Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade - ADC por unidade orçamentária distinta da COGES, excetuada a hipótese do art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 16. Excetua-se do disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Complementar os atuais ocupantes de cargos de direção superior, enquanto perdurar respectiva nomeação.

Art. 17. Os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 18. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias consignadas à COGES, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Art. 19. A criação dos cargos de direção superior decorrentes desta Lei Complementar está condicionada a sua implementação com a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022, em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

"ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Cargos de Direção Superior Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Secretário	1	SUBSÍDIO
Secretário Adjunto	1	CDS-14
Diretor Executivo	1	CDS-14
Coordenador do Tesouro	1	CDS-12
Coordenador da Receita Estadual	1	CDS-11
Gerente XI	3	CDS-11
Gerente X	2	CDS-10
Gerente IX	4	CDS-09
Delegado Regional da Receita Estadual	6	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Liquidante Geral	1	CDS-09
Chefe de Núcleo X	2	CDS-10
Chefe de Núcleo IX	4	CDS-09
Chefe de Núcleo VIII	2	CDS-08
Chefe de Núcleo VII	2	CDS-07
Chefe de Núcleo V	5	CDS-05
Assessor XI	2	CDS-11
Assessor X	7	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Assessor VIII	5	CDS-08
Assessor VII	15	CDS-07
Assessor VI	16	CDS-06
Assessor V	34	CDS-05
Assessor IV	28	CDS-04
Assessor III	32	CDS-03
TOTAL	180	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II
“ANEXO II CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E
INDIRETA

Contabilidade Geral do Estado

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Contador Geral	1	CDS-16
Assessor Especial XIII	1	CDS-13
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CDS- 12
Diretor Central de Contabilidade	1	CDS-11
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal	1	CDS-11
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor X	2	CDS-10
Assessor IX	3	CDS-09
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	4	CDS-07
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	CDS-08
Gerente de Recursos Humanos	1	CDS-08
Controlador Interno	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Núcleo VII	1	CDS-07
Assessor VII	2	CDS-07
TOTAL	30	